

ACÓRDÃO 008 / 2019 - 01ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 064 / 2019

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;  
DENUNCIADO: Lucas Eduardo Bezerra da Silva;  
ADVOGADA: Dra. Monique Gabriella Basílio dos Santos Alves, OAB/PE 35.888-

RELATOR: Lucas Tavares de Melo;  
DATA DO JULGAMENTO: 03/10/2019.

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA CATEGORIA SUB 15, ANO 2019 – 254-A, §1º, I, DO CBJD, DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 250, §1º, II DO CBJD – ART. 257, §1º DO CBJD, PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade desclassificar o art. 254-A, §1º, I, do CBJD, aplicando o art. 250, §1º, II; por maioria substituir a pena de 1 partida por advertência; à unanimidade decidiu pela procedência do art. 257, § 1º, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

*Lucas Tavares de Melo*

Lucas Tavares de Melo  
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

## RELATÓRIO:

Processo n. 064/2019 de competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado em 14 de setembro de 2019 entre o RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e o CLUBE ATLETICO DO PORTO, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Categoria Sub 15, que teve como **DENUNCIADO** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, o atleta LUCAS EDUARDO BEZERRA DA SILVA, nos termos do art. 254-A, §1º, I, do CBJD, uma vez que teria desferido empurrão em adversário, e do art. 257 do CBJD, em razão da alegação de o mesmo atleta ter causado tumulto entre os jogadores das equipes.

A peça de denúncia veio acostada da súmula on-line da referida partida.

Nos autos, constaa ainda Certidão do Histórico de julgamentos do atleta neste Tribunal, em que nenhuma penalidade pesa contra ele.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pela defensora do Denunciado, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito a instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

A defesa requereu a desqualificação do art. 254-A, §1º, I, do CBJD para que em seu lugar fosse empregado o artigo art. 250, §1º, II do CBJD e o art. 250, § 2º do CBJD; a aplicação do art. 157, II, do CBJD e do art. 182 do CBJD em relação à denúncia no art. 257, §1º do CBJD.

Esse é o relatório.

O relatório disciplinar assinado pelo árbitro Anderson Manoel da Silva é claro ao estabelecer que o denunciado praticou o ato de empurrar adversário, já após o término da partida.

O artigo 250, §1º, II, do CBJD tipifica com exatidão a infração cometida ora analisada, pelo que deve ser aplicado neste caso concreto, com a suspensão de uma partida, excluindo-se, portanto, o art. 254-A, §1º, I, do CBJD da situação trazida.

Ao julgador, quando entender ser a infração do art. 250 do CBJD de menor gravidade, é facultado substituir a pena de suspensão pela de advertência.

Entendo que no presente caso é possível aplicar tal substituição, eis que, o ato do empurrão, como narrado e, por si só, configura-se como de menor gravidade.

Em relação à denúncia que enquadra o atleta no art. 257, §1º do CBJD esta merece prosperar e, no entendimento deste auditor, trata-se diversa da já analisada, não sendo possível a aplicação do art. 183 do CBJD.

A súmula narra que, após ser expulso, o atleta “partiu para cima de alguns atletas do Porto”, o que configura a situação de tumulto, trazido no caput do artigo ora estudado.

O parágrafo primeiro do artigo em questão, especifica que nos casos que tratem de futebol, se a infração for cometida por atleta, a pena mínima será de seis partidas.

Deixo de aplicar o redutor do art. 182 do CBJD por envolver entidade que congregue também atletas profissionais.

Por essas razões, é que **VOTO** no sentido de acatar a denúncia para aplicar, nos termos do art. 250, §1º, II do CBJD, a pena de uma partida, substituindo pela pena de advertência e, ainda, nos termos do art. 257, §1º, condenar na suspensão de 6 (seis) partidas

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

### **VOTOS DA COMISSÃO:**

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

Fábio Assis <b>Relator</b>	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas c/c art. 183 do CBJD, restando a aplicação apenas do art. 257, §1º do CBJD.
Lucas Melo	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida, substituindo pela advertência. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.
Edmilson Franciasco	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida, substituindo pela advertência. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.

**ACÓRDÃO** lavrado em face de requerimento expresso do Douto Representante da Procuradoria de Justiça Desportiva, e, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Recife, 08 de outubro de 2019.

*Lucas Tavares de Melo*

Lucas Tavares de Melo  
**Auditor da 1ª Comissão Disciplinar**